SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109790 - RS (2026/0262321-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATEUS ROSA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR - RS082367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, por meio da qual se pretendia a revogação da prisão preventiva decretada em recurso em sentido estrito, para garantia da ordem pública.

2. A custódia preventiva foi decretada em razão de apreensão de 228 g de cocaína e 93 g de maconha, além de balança de precisão e dois aparelhos celulares, indicando estrutura comercial do tráfico. Consta relatório de análise de telefone apontando atuação organizada e estável com outros indivíduos e vínculo com apenado líder, bem como oferecimento de denúncia pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/2006.

3. O Tribunal local deu provimento ao recurso em sentido estrito do órgão ministerial e decretou a prisão preventiva, posteriormente mantida em *habeas corpus.* A defesa renovou alegações de ausência de contemporaneidade, de fundamentação idônea e de suficiência de medidas do art. 319 do CPP, além de condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta da conduta, pela necessidade de garantia da ordem pública, pelo risco de reiteração delitiva e pela participação em organização criminosa.

5. Há questões conexas: (i) saber se há contemporaneidade da medida cautelar, à luz dos fundamentos que a justificam; (ii) saber se medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP seriam suficientes; (iii) saber se

Documento eletrônico VDA59901669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: d5d7db7c-b124-41f9-8c25-bd2528553aa0

condições pessoais favoráveis e juízo prospectivo de pena/regime afastam a prisão; e (iv) saber se a alegação de fragilidade das provas pode ser apreciada em *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva observa os requisitos do art. 312 do CPP, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, evidenciados pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas e por petrechos típicos da mercancia, revelando gravidade concreta e estrutura comercial.

7. Elementos informativos indicam dedicação a associação criminosa e atuação hierarquizada e estruturada, com denúncia oferecida pelo art. 35 da Lei 11.343/2006, o que revela risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a ordem pública.

8. A interrupção ou diminuição da atuação de integrantes de organização criminosa configura fundamento idôneo para a prisão preventiva, inserida no conceito de garantia da ordem pública.

9. Condições pessoais favoráveis e primariedade técnica não impedem a segregação provisória quando presentes, de forma fundamentada, os requisitos do art. 312 do CPP.

10. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e dos riscos identificados, notadamente de reiteração delitiva.

11. A contemporaneidade é aferida em relação aos fundamentos da medida cautelar, não apenas à data do fato, admitindo-se mitigação quando a natureza do delito e o pertencimento a organização criminosa indicam persistência ou desdobramento da cadeia delitiva.

12. Não cabe, em *habeas corpus*, juízo prospectivo sobre pena ou regime, tampouco revolvimento aprofundado do conjunto probatório para aferir a robustez das provas.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: d5d7db7c-b124-41f9-8c25-bd2528553aa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109790 - RS (2026/0262321-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATEUS ROSA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR - RS082367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, por meio da qual se pretendia a revogação da prisão preventiva decretada em recurso em sentido estrito, para garantia da ordem pública.

2. A custódia preventiva foi decretada em razão de apreensão de 228 g de cocaína e 93 g de maconha, além de balança de precisão e dois aparelhos celulares, indicando estrutura comercial do tráfico. Consta relatório de análise de telefone apontando atuação organizada e estável com outros indivíduos e vínculo com apenado líder, bem como oferecimento de denúncia pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/2006.

3. O Tribunal local deu provimento ao recurso em sentido estrito do órgão ministerial e decretou a prisão preventiva, posteriormente mantida em *habeas corpus.* A defesa renovou alegações de ausência de contemporaneidade, de fundamentação idônea e de suficiência de medidas do art. 319 do CPP, além de condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59642689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 282471fc-8e05-4879-a216-7fe125578992

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta da conduta, pela necessidade de garantia da ordem pública, pelo risco de reiteração delitiva e pela participação em organização criminosa.

5. Há questões conexas: (i) saber se há contemporaneidade da medida cautelar, à luz dos fundamentos que a justificam; (ii) saber se medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP seriam suficientes; (iii) saber se condições pessoais favoráveis e juízo prospectivo de pena/regime afastam a prisão; e (iv) saber se a alegação de fragilidade das provas pode ser apreciada em *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva observa os requisitos do art. 312 do CPP, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, evidenciados pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas e por petrechos típicos da mercancia, revelando gravidade concreta e estrutura comercial.

7. Elementos informativos indicam dedicação a associação criminosa e atuação hierarquizada e estruturada, com denúncia oferecida pelo art. 35 da Lei 11.343/2006, o que revela risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a ordem pública.

8. A interrupção ou diminuição da atuação de integrantes de organização criminosa configura fundamento idôneo para a prisão preventiva, inserida no conceito de garantia da ordem pública.

9. Condições pessoais favoráveis e primariedade técnica não impedem a segregação provisória quando presentes, de forma fundamentada, os requisitos do art. 312 do CPP.

10. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e dos riscos identificados, notadamente de reiteração delitiva.

11. A contemporaneidade é aferida em relação aos fundamentos da medida cautelar, não apenas à data do fato, admitindo-se mitigação quando a natureza do delito e o pertencimento a organização criminosa indicam persistência ou desdobramento da cadeia delitiva.

12. Não cabe, em *habeas corpus*, juízo prospectivo sobre pena ou regime, tampouco revolvimento aprofundado do conjunto probatório para aferir a robustez das provas.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59642689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 282471fc-8e05-4879-a216-7fe125578992

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS ROSA DE FREITAS contra decisão de e-STJ fls. 99/107, na qual foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão de o Tribunal local ter dado provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 5000478-35.2026.8.21.0006, interposto pelo órgão ministerial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 65):

> *DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA REVOGADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RECURSO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME:*
>
> *1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu liberdade provisória ao réu, preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, com apreensão de 228 gramas de cocaína, 93 gramas de maconha, balança de precisão e dois aparelhos celulares. O recorrente postula a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do réu para garantia da ordem pública.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
>
> *3. A materialidade e os indícios de autoria do tráfico de drogas estão comprovados pelo auto de apreensão, pelos laudos de constatação das substâncias e pela prisão em flagrante do réu, sendo a denúncia regularmente recebida.*
>
> *4. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas — 228 gramas de cocaína e 93 gramas de maconha —, somadas à apreensão de balança de precisão e aparelhos celulares, evidenciam estrutura comercial de tráfico e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, incs. III e IV, do CPP.*
>
> *5. O relatório de análise do telefone celular do réu aponta atuação organizada e estável com outros indivíduos, incluindo vínculo com apenado líder de grupo criminoso. Além disso, foi oferecida denúncia pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), o que demonstra risco concreto de reiteração delitiva e reforça a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *6. A primariedade técnica e as condições pessoais favoráveis do réu não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, pois a gravidade concreta do fato e o risco de reiteração delitiva evidenciam a insuficiência das medidas cautelares diversas.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE:*
>
> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59642689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 282471fc-8e05-4879-a216-7fe125578992

Nesse *writ*, a defesa alegou não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pontuou que "*a decisão guerreada valorou inidoneamente um fato anterior (à própria prisão ocorrida em 25/11/2025) imputado ao paciente, cujo qual não teve prisão e sequer foi instado se defender. Fala-se de um fato pretérito à prisão em flagrante que teve a liberdade concedida. É injusta a valoração de fato pretérito à prisão que foi devidamente concedida pelo juízo*" (e-STJ fl. 4).

Aduziu que, *"até mesmo em pior sorte que venha em sentença penal, a primariedade afasta de associação não lhe condenaria em regime tão gravoso quanto a medida cautelar vigente, quando sabido que o regime aberto ou até mesmo pena restritiva de direitos seriam medidas legalmente aplicadas"* (e-STJ fl. 5).

Sustentou ausência de contemporaneidade da custódia, visto que o paciente encontrava-se em liberdade desde 13/1/2026, sendo novamente decretada a prisão, em 25/6/2026, após o Tribunal de origem dar provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, mesmo não havendo notícias da prática de nenhum fato delituoso nesse lapso temporal.

Destacou, por fim, as condições pessoais favoráveis do acusado e afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas.

A ordem foi denegada sob o argumento de que o paciente seria o responsável pela gerência operacional local do tráfico, executando vendas, controle de estoque e recrutamento de novos colaborados, para fins de expansão territorial para municípios vizinhos e "profissionalização de mão-de-obra", sendo ele apontado como o "braço direito" do líder da associação criminosa, que se encontra detido.

No presente agravo regimental, a defesa reitera a ausência de contemporaneidade para a decretação da custódia, pois, ao agravante, preso em flagrante em 7/11/2025, foi concedida a liberdade provisória, na data de 13/1/2026, notadamente diante de sua primariedade. Porém, em 25/6/2026, o Tribunal originário deu provimento ao recurso em sentido estrito do órgão ministerial, decretando a prisão preventiva em seu desfavor, mesmo não sendo apresentados fatos supervenientes, aptos a justificarem a imposição da medida extrema.

Reforça que *"a prisão foi novamente decretada com fundamento em fatos pretéritos, conhecidos desde o início da persecução penal e que não impediram o reconhecimento judicial, anteriormente, da desnecessidade da custódia*" (e-STJ fl. 115).

Documento eletrônico VDA59642689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 282471fc-8e05-4879-a216-7fe125578992

Ressalta ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão, pontua que o delito em tela não envolve violência nem grave ameaça e que a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos não justificam a imposição e a manutenção da custódia.

Diante disso, pleiteia que "*seja recebido o agravo regimental, e, caso mantida a decisão agravada, o encaminhamento a Colenda Corte para julgamento e provimento do agravo regimental nos termos expostos no habeas corpus a fim de revogar a prisão preventiva do agravante*" (e-STJ fl. 117).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados pelo Tribunal *a quo* para a decretação da prisão preventiva em desfavor do agravante, quanto do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet* (e-STJ fls. 10/11, grifo nosso):

> ***No caso, a gravidade concreta da conduta do recorrido justifica a medida extrema**. **Isto porque foram apreendidas em seu poder expressiva quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, consistentes em 228 gramas de cocaína e 93 gramas de maconha**. A cocaína possui natureza altamente nociva e devastadora, apresentando elevado valor comercial, avaliado no total de R$ 22.800,00, enquanto a maconha foi avaliada em R$ 465,00 (1.1). **Soma-se a isso a apreensão concomitante de uma balança de precisão e dois aparelhos celulares, petrechos que evidenciam a estrutura comercial da atividade de tráfico**.*
>
> ***Ademais, há indícios de dedicação à associação criminosa, extraídos do relatório de análise do telefone celular do acusado, que aponta atuação organizada e estável com outros indivíduos e vínculo com apenados** (39.1).*
>
> ***É necessário diferenciar a presente situação daquela examinada no julgamento da Cautelar Inominada Criminal nº 5003782-12.2026.8.21.7000/RS. Naquela oportunidade, este Colegiado manteve o indeferimento da prisão preventiva por entender que os elementos de associação não haviam sido formalmente imputados na denúncia, que versava exclusivamente sobre o crime de tráfico de drogas. Contudo, a realidade dos autos alterou-se substancialmente durante o tramitar deste recurso, pois, recentemente, foi oferecida***

Documento eletrônico VDA59642689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 282471fc-8e05-4879-a216-7fe125578992

denúncia contra o recorrido pelo crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, nos autos do Processo nº 5004683-10.2026.8.21.0006 (1.1), pela prática do seguinte fato:

> ***Em período não suficientemente precisado nos autos, mas compreendido entre o início do ano de 2025 e o dia 12 de novembro de 2025, em diversos locais nos municípios de Cachoeira do Sul, Sobradinho, Caçapava do Sul e Passo do Moura, interior de Cachoeira do Sul, os denunciados JORGE GILBERTO LOPES LINHARES e MATEUS ROSA DE FREITAS associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas. Na oportunidade, os denunciados estruturaram uma associação criminosa estável e permanente, com nítida divisão de tarefas, hierarquia definida e sofisticada logística financeira. O denunciado JORGE GILBERTO LOPES LINHARES, mesmo recolhido no Presídio Estadual de Cachoeira do Sul, exercia a liderança da organização, coordenando as atividades ilícitas de dentro do sistema prisional.*** *JORGE ditava o ritmo das vendas, estabelecia metas financeiras rígidas e fornecia os entorpecentes que seriam comercializado sna "rua". Conforme apurado na extração de dados telemáticos (Evento 1, OUT1), JORGE exigia o pagamento de uma "quota" semanal fixa, independentemente do volume de vendas, chegando a afirmar: "Eu vendendo ou não vendendo, 1000 toda segunda".* ***O denunciado MATEUS ROSA DE FREITAS, por sua vez, atuava como o "braço direito" e as "pernas" de Jorge no ambiente externo. MATEUS era o responsável pela gerência operacional, execução das vendas, controle de estoque e recrutamento de novos colaboradores. Sob a submissão de Jorge, MATEUS buscava novos fornecedores em cidades como Lajeado e São Leopoldo, visando a aquisição de entorpecentes de maior pureza, como "escama de peixe" (cocaína) e "camarão" (maconha de alta qualidade***). ***Para viabilizar a movimentação dos valores oriundos do narcotráfico sem atrair a atenção das autoridades, a associação utilizava uma rede de "laranjas" e contas de terceiros para o recebimento de valores via PIX.*** *Entre os operadores financeiros identificados, figurava Mauricio Silva de Lisboa, responsável pela centralização de transações, e até mesmo o menor de idade Pedro Henrique Beckel (14 anos), utilizado para ocultar a origem ilícita dos recursos.* ***A periculosidade da associação restou demonstrada pela intenção de expansão territorial para municípios vizinhos e pela profissionalização da "mão de obra", incluindo propostas de recrutamento de indivíduos para treinamento de tiro com armas de grosso calibre ("tiro de bico") e preparação de "bondes" para enfrentamento de facções rivais****. A materialidade e a autoria do delito de associação estão consubstanciadas no Relatório de Análise de Aparelho Celular (Evento 1, OUT1), no Relatório Técnico de Inteligência Penitenciária, que confirmou o vínculo interpessoal e a convivência dos denunciados no pátio do presídio, bem como no Relatório Final da Autoridade Policial(Evento 2, REL_FINAL_IPL1). Nos autos do Auto de Prisão em Flagrante n. 5012381-04.2025.8.21.0006, foi apreendida parcela das drogas movimentadas pela associação para o tráfico, cuja apuração criminal ocorre naquele expediente. O denunciado JORGE é reincidente.*

Essa nova circunstância processual demonstra o risco concreto de reiteração delitiva, pois, atualmente, o recorrido responde pela prática de tráfico de drogas e também por associação para o tráfico. Assim, a existência de ações penais distintas por fatos graves revela que a liberdade do acusado traz perigo para a segurança social.

Destaco que os elementos informativos colhidos em inquéritos conexos são legítimos para amparar a análise dos requisitos cautelares, não configurando dupla imputação ou violação ao devido processo legal.

Documento eletrônico VDA59642689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 282471fc-8e05-4879-a216-7fe125578992

> *Outrossim, conforme iterativa jurisprudência, a primariedade técnica do acusado e as condições pessoais alegadas pela defesa não impedem a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A gravidade concreta do fato e o risco de reiteração motivam a necessidade de resguardar a ordem pública e sobrepõem-se a tais predicados pessoais favoráveis, pois denotam a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *ISSO POSTO, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para decretar a prisão preventiva de MATEUS ROSA DE FREITAS para garantia da ordem pública, forte nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, determinando a imediata expedição do respectivo mandado de prisão. Comunique-se ao juízo de origem.*

Vê-se que **a prisão foi decretada, em 25/6/2026, não só em razão da quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos – 228g (duzentos e vinte e oito gramas) de cocaína e 93g (noventa e três gramas) de maconha – mas, também, pelo fato de o agravante ter se associado a outros indivíduos, de forma hierarquizada e estruturada, para fins de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico.**

Na espécie, o acusado **"*atuava como o "braço direito" e as "pernas" de Jorge* [líder da associação, recolhido no Presídio Estadual de Cachoeira do Sul] *no ambiente externo. MATEUS era o responsável pela gerência operacional, execução das vendas, controle de estoque e recrutamento de novos colaboradores. Sob a submissão de Jorge, MATEUS buscava novos fornecedores em cidades como Lajeado e São Leopoldo, visando a aquisição de entorpecentes de maior pureza, como "escama de peixe" (cocaína) e "camarão" (maconha de alta qualidade). Para viabilizar a movimentação dos valores oriundos do narcotráfico sem atrair a atenção das autoridades, a associação utilizava uma rede de "laranjas" e contas de terceiros para o recebimento de valores via PIX"*** (e-STJ fl. 10, grifo nosso).

Foi destacado, ainda, que **"[a] *periculosidade da associação restou demonstrada pela intenção de expansão territorial para municípios vizinhos e pela profissionalização da "mão de obra", incluindo propostas de recrutamento de indivíduos para treinamento de tiro com armas de grosso calibre ("tiro de bico") e preparação de "bondes" para enfrentamento de facções rivais"*** (e-STJ fl. 10, grifo nosso).

Tais circunstâncias autorizam a decretação e a manutenção da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo*

Documento eletrônico VDA59642689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 282471fc-8e05-4879-a216-7fe125578992

fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. [...] AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, conforme ressaltou o Juiz de primeiro grau, no contexto do grupo criminoso, a recorrente seria a responsável pela guarda e venda de drogas, tendo sido "flagrada em imagens e diálogos tratando de valores, quantidade e preparado de entorpecentes, além de efetivamente realizar a venda".*
>
> *3. Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).*
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 1.012.694/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP.*
>
> *2. Verifica-se que o decreto prisional demonstrou que o acusado, supostamente, é associado com outros agentes para prática de tráfico de drogas, sendo consignado que ele "é proprietário/reside em um canil supostamente utilizado pela facção "Comando Vermelho - Tropa do Amigão" para armazenar e distribuir drogas e armas", destacou-se ainda que "os agentes estatais se dirigiram ao local, onde encontraram uma arma de fogo, drogas - cerca de 14kg (catorze quilos) de maconha".*
>
> *3. Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, mutatis mutandis "a*

Documento eletrônico VDA59642689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 282471fc-8e05-4879-a216-7fe125578992

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

4. No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido. (RCD no RHC n. 214.910/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO ARAITAK. CONEXÕES ENTRE FACÇÃO LOCAL E O COMANDO VERMELHO. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DELITIVAS. AUTORIA. INVIABILIDADE DE APURAÇÃO EM SEDE DE "HABEAS CORPUS". ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva de paciente acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico no contexto de organização criminosa, alegando fragilidade das provas, ausência dos requisitos para a custódia preventiva e suficiência de medidas cautelares alternativas.

2. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos crimes, periculosidade social do paciente e risco de recidiva, além da participação em organização criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente é justificada pela gravidade concreta dos crimes e pela necessidade de garantir a ordem pública.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação idônea, destacando a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do paciente.

5. Apurada a existência de organização criminosa no bojo da "OPERAÇÃO ARAITAK", que apura aliança da facção KATIARA com o Comando Vermelho - CV, afirma-se que o paciente "era responsável por vender, fracionar, armazenar e distribuir drogas nos pontos de venda, além de integrar "bondes" que atacam áreas de facções rivais.

Além disso, forneceu seu CPF para habilitar linhas telefônicas para serem utilizadas pelos membros da organização criminosa".

6. A existência de organização criminosa e o risco de recidiva justificam a necessidade de prisão para garantir a ordem pública.

7. A alegação de fragilidade das provas não pode ser analisada em habeas corpus, pois demanda reexame aprofundado de provas.

Documento eletrônico VDA59642689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 282471fc-8e05-4879-a216-7fe125578992

8. Medidas cautelares alternativas à prisão são inviáveis diante da gravidade concreta da conduta delituosa.

IV. ORDEM DENEGADA. (HC n. 838.079/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

Também não procede a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva. A contemporaneidade deve ser aferida em relação aos fundamentos que justificam a medida cautelar, e não apenas à data da prática dos fatos.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização da análise da contemporaneidade em hipóteses envolvendo associação para o tráfico.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. ANÁLISE PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITO PRESENTE, NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. AGRAVO REGIMENTAL PAR CIALMENTE PROVIDO.

[...]

7. O Magistrado de origem citou, ainda, que se trata, "ao que parece, elevado grau de organização criminosa com atuação interestadual, bem como o desprezo pelas normas sociais, inclusive em razão da suposta reiteração delitiva após o início das investigações, evidenciando, em tese, a disposição contínua para a prática de novos crimes, a periculosidade dos investigados". ***De acordo com entendimento assente neste Superior Tribunal, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa*** *(HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (AgRg no RHC n. 140.499/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 28/4/2021).*

8. Em razão da gravidade do crime, das indicadas circunstâncias do fato, além da indicação de reiteração delitiva, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

9. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

10. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para analisar a tese defensiva de ausência de contemporaneidade, sem, contudo, modificar a conclusão da decisão impugnada.

(AgRg no HC n. 1.070.216/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59642689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 282471fc-8e05-4879-a216-7fe125578992

Sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do Magistrado sentenciante quando da prolação da sentença.

Ilustrativamente:

> *[...] 4. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. Precedentes.*
>
> *[...]*
>
> *8. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 1.062.672/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

> *[...] 6. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes, de forma fundamentada, os requisitos do art. 312 do CPP.*
>
> *[...]*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. [...]* (AgRg no RHC n. 235.359/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

A propósito:

> *[...] 8. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante dos riscos identificados, e condições pessoais favoráveis não obstam a segregação quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 1.082.122/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59642689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 282471fc-8e05-4879-a216-7fe125578992

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 282471fc-8e05-4879-a216-7fe125578992

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.790 / RS

Número Registro: 2026/0262321-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004783520268210006 50123810420258210006 50127518020258210006

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR
ADVOGADO	: DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR - RS082367
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MATEUS ROSA DE FREITAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS ROSA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	: DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR - RS082367
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59879969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:57
Código de Controle do Documento: ba24d490-a5d0-421e-a18d-94e7d58ffb6a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:57
Código de Controle do Documento: ba24d490-a5d0-421e-a18d-94e7d58ffb6a